

CORONAVÍRUS, TRABALHO E OIT: CONSIDERAÇÕES GERAIS

Tânia Regina Silva Reckziegel – Desembargadora do TRT4 e Conselheira do CNJ

Luciane Cardoso Barzotto – Juíza do Trabalho do TRT4 e Professora da UFRGS

INTRODUÇÃO

A OIT estima que a pandemia do coronavírus, além de matar inúmeras pessoas, possa elevar o desemprego para a taxa de 25 milhões de pessoas e que a perda de rendimentos dos trabalhadores possa chegar aos 3,4 bilhões de dólares.

No entanto, é cada vez mais claro que estes números podem estar a subestimar a magnitude do impacto econômico do surto que acomete a humanidade em 2020. Assiste-se, como se tem mencionado em todos os países, um direito de exceção nos diversos campos jurídicos, o que não poderia ser diferente com o Direito do Trabalho.

Alguns Estados europeus, após sentirem os reflexos de não conter a propagação do coronavírus, foram obrigados a bloquear grande parte de suas economias. Recuaram e optaram por proteger os empregos. O Reino Unido anunciou que pagaria até 80% dos custos salariais para quantas empresas precisassem da ajuda, sem limite para o valor total dos gastos públicos. Há o exemplo da Alemanha, onde o governo paga aos empregadores pelos trabalhadores que não estão trabalhando. Na Espanha, Itália e Portugal o Estado ingressou rapidamente com medidas supletivas para compensar as perdas salariais.

No Brasil assistimos a edições de sucessivas medidas provisórias: 927, 928, 936, entre outras, além do da elaboração de um plano suplementar de remuneração para informais chamado de "coronavoucher".

Todos concordam que os aspectos do futuro de todo o mundo globalizado serão afetados — econômicos, sociais e de desenvolvimento. Pela pandemia vivemos um estado de calamidade pública, mas não estado de exceção, o qual ocorre fora de qualquer norma. Este Estado de emergência é regulado por uma série de normas, que mantém contato com a ordem anteriormente estabelecida, e isso vale para a ordem internacional de proteção ao trabalhador, representada pela OIT. A resposta apropriada será a urgente, coordenada em uma escala global, devendo proporcionar ajuda imediata aos mais necessitados para salvaguardar vida e saúde. Neste sentido, a OIT mantém orientações gerais aos países membros, e este é o ponto central deste artigo. Elencamos algumas diretrizes básicas da OIT: a centralidade do olhar no ser humano que trabalha. Ou seja: a abordagem ao futuro do trabalho centrada no ser humano. Esta centralidade depende de um olhar voltado para a centralidade do trabalhador no presente, na preservação de seu emprego e renda, na proteção deste trabalhador, de sua renda mínima e de suas famílias, enquanto perdurar o período de isolamento social. Isto tudo observadas as diretrizes recentes para a manutenção, dentro do possível, do trabalho decente para que se atinja estabilidade, a paz e a resiliência. O método para a realização destes objetivos, para a OIT, como sempre é método relacional, apontado pela OIT como “diálogo social”. Entendemos que este método é a expressão de um paradigma fraternal, explícito na Consolidação da OIT, implícito no seu discurso, prática, na sua

história e nas normas para assegurar, mesmo em meio à crise, o trabalho decente em situações de desastre como aponta a recente Recomendação 205, de 2017.

CENTRALIDADE DO SER HUMANO QUE TRABALHA – A PRINCIPAL ORIENTAÇÃO

A organização pede respostas políticas rápidas e coordenadas em nível nacional e global, com forte liderança multilateral, para limitar os efeitos diretos de saúde da COVID-19 sobre os trabalhadores e suas famílias. O mundo enfrenta um choque econômico e do mercado de trabalho, que afeta não apenas a oferta (produção de bens e de serviços), mas também a demanda (consumo e investimento). As interrupções na produção, inicialmente na Ásia, se espalharam pelas cadeias de suprimentos em todo o mundo. Entretanto, como tem se afirmado é um falso dilema salvar vidas ou salvar a economia. Obviamente a OIT no seu Centenário, em 2019, aponta para a centralidade do ser humano no mundo do trabalho, na esfera econômica. A centralidade do ser humano para um futuro do trabalho, (e agora para o presente do trabalho diante da covid-19), segundo a Declaração do Centenário da OIT de 2019, requer medidas assim expressas no seu próprio texto:

A. Reforçar as capacidades de todas as pessoas para aproveitar as oportunidades de um mundo do trabalho em mudança mediante: (i) a concretização da aprendizagem ao longo da vida e de uma educação de qualidade para todos; (ii) uma proteção social universal, abrangente e sustentável; e (iii) medidas ativas para as apoiar durante as transições, cada vez mais numerosas, que irão enfrentar na sua vida profissional.

B. Reforçar as instituições do trabalho para garantir a proteção adequada de todos os trabalhadores num contexto caracterizado por formas de trabalho novas e emergentes. Independentemente da sua situação profissional ou vínculo contratual, todos os trabalhadores devem ter como garantia: (i) o respeito pelos seus direitos fundamentais; (ii) um salário que assegure condições de vida adequadas; (iii) limites à duração máxima do trabalho; (iv) a segurança e saúde no trabalho; (v) a proteção da privacidade e dos dados pessoais; e (vi) oportunidades para conciliar melhor a vida pessoal e profissional graças a um maior controlo sobre o seu tempo de trabalho, em condições que respeitem as necessidades da empresa e promovam uma eficiência produtiva e benefícios comuns

C. Promover o emprego produtivo e o trabalho digno através de: (i) quadros macroeconômicos que tenham como objetivo central o trabalho digno para todas as pessoas;

Uma síntese dos três pontos acima, seria um reforço da capacidade produtiva de todos, o reforço às instituições e a manutenção da dignidade do trabalhador. Na crise da pandemia pode-se verificar que o reforço das capacidades do trabalhador se dá por qualificações rápidas para a adaptação ao trabalho remoto, ou mesmo para o exercício concomitante de trabalho domiciliar doméstico; o reforço às instituições se dá pela proteção às pequenas e médias empresas, reforço do papel dos sindicatos e por fim, o trabalho digno se dá, em uma apertada síntese, pela justa remuneração em momento de suspensão das atividades. O significado desta centralidade do homem que trabalha, no



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Ações Judiciais - COVID19



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

158

Quantidade de Ações

Quantidade de Ações por Situação

Situação
 ● Ativo
 ● (Em b...)
 ● Arqui...

Quantidade de Ações por Data da distribuição

Quantidade de Ações por UF

Quantidade de Ações por Órgão

Quantidade de Ações por Classificação temática

Quantidade de Ações por Classe

UF	Requerente	Requerido
20.0000	SE ESTADO DE SERGIPE	3ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU
17.0810	PE	
12.0039	SC SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BLUMENAU E REGIÃO	BANCO DO BRASIL
17.0640	PE Seara Alimentos Ltda. e JBS Aves Ltda.	JAVT
12.0000	SC STI carnes der frangos racoes bal alim afins	SEARA alimentos Ltda, JBS aves Ltda
12.0055	SC	

Ao que se infere do quadro acima, o judiciário como um todo está empenhado num trabalho decente e remoto, para garantir aos cidadãos trabalhadores, um tratamento adequado para a crise do coronavírus. Os Estados, participantes da OIT, temendo que que década de 2020 se torne uma repetição da década de 1930, entendem necessário que diversos aspectos do trabalho decente sejam mantidos para a proteção do trabalhador em regime de afastamento forçado do trabalho – pelo isolamento social, quarentena ou pelo

exercício do teletrabalho, no meio à crise de pandemia. A Declaração do Centenário da OIT reafirma o compromisso com todas as expressões de direitos humanos do trabalhador e o coloca a dignidade de quem trabalha e agora está afastado do trabalho, como aspecto central a ser considerado em todas as medidas sociais, econômicas e jurídicas.

TRABALHO DECENTE E O “ DESASTRE DO CORONAVÍRUS”

Assiste-se uma perspectiva de recessão econômica global. Quantidade e qualidade de empregos estão se deteriorando rapidamente frente ao avanço da pandemia do novo coronavírus, segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT). Neste contexto de crise o que a OIT aponta é para a necessidade de um trabalho decente. Vale recordar o conceito de trabalho decente no âmbito da OIT: O trabalho decente é definido como "aquele desenvolvido em ocupação produtiva, justamente remunerada e que se exerce em condições de liberdade, equidade, seguridade e respeito a dignidade da pessoa humana " Recentemente, atualizando este conceito, a OIT emitiu a Recomendação 205 - Recomendação de emprego e trabalho decente para a paz e a resiliência, 2017 (nº 205), considerando o impacto e as consequências que os conflitos e desastres têm sobre pobreza e desenvolvimento, direitos humanos e dignidade, trabalho decente e negócios sustentáveis. Por este documento, Recomendação 205 da OIT, a situação vivenciada por todo o mundo referente à pandemia pode ser classificada como um desastre em proporções globais. Para a OIT:

a) o termo "desastre" designa uma perturbação grave do funcionamento de uma comunidade ou sociedade em qualquer escala, devido a fenômenos perigosos que interagem com as condições de exposição, vulnerabilidade e capacidade, causando um ou mais dos seguintes fatores: perdas e impactos humanos; materiais, econômicos e ambientais ;

b) o termo "resiliência" designa a capacidade de um sistema, comunidade ou sociedade exposta a uma ameaça de resistir, absorver, adaptar, transformar e recuperar seus efeitos de maneira oportuna e eficiente, principalmente através da preservação e restauração de suas estruturas e funções básicas através do gerenciamento de riscos.

A Recomendação 205 da OIT designa que o termo “resposta a crises” faz referência a todas as medidas relacionadas ao emprego e trabalho decente que são tomadas para responder a situações de crise causadas por conflitos e desastres. Portanto, o que a OIT enfatiza no caso do coronavírus é que: primeiro, estamos diante de um desastre de grandes proporções, segundo a terminologia da Recomendação 205; segundo, atente-se para a manutenção, dentro das possibilidades, do trabalho decente para os trabalhadores. Dentre alguns aspectos do trabalho decente, um dos mais relevantes para a manutenção da paz social e resiliência, é a questão da justa remuneração ou de supletivamente de uma rede que sustente o trabalhador, a partir da seguridade social, a fim de que se garanta um mínimo existencial, mantendo-se o foco na centralidade do ser humano na esfera produtiva, como salienta da Declaração do Centenário da OIT. Neste sentido, a Recomendação 205 da OIT estabelece alguns mecanismos estratégicos a serem adotados pelos Estados-membro para a manutenção do trabalho decente:

- a) estabilização dos meios de subsistência e da renda, através de medidas imediatas de emprego e proteção social;
- b) promover a recuperação econômica local para gerar oportunidades de emprego, trabalho decente e reintegração socioeconômica;
- c) promoção de emprego sustentável e trabalho decente, proteção social e inclusão social, desenvolvimento sustentável, criação de empresas sustentáveis, em particular pequenas e médias empresas, transição da economia informal para a economia formal; transição justa para uma economia ambientalmente sustentável e acesso a serviços públicos;
- d) consultas e incentivo à participação ativa de organizações de empregadores e de trabalhadores no planejamento, implementação e monitoramento de medidas de recuperação e resiliência, levando em consideração, conforme apropriado, as opiniões dos organizações relevantes da sociedade civil;
- e) a avaliação do impacto no emprego dos programas nacionais de recuperação implementados com investimentos públicos e privados, para promover emprego pleno, produtivo e livremente escolhido e trabalho decente para todas as mulheres e homens, em particular para jovens e pessoas com deficiência;
- f) fornecer orientação e apoio aos empregadores, para que possam tomar medidas eficazes para identificar, prevenir e mitigar os riscos de efeitos negativos sobre os direitos humanos e trabalhistas em suas atividades, ou em produtos, serviços ou atividades com que eles podem ser diretamente associados e responsáveis pela forma como lidam com esses riscos;
- g) a aplicação da perspectiva de gênero em todas as atividades para o desenho, execução, monitoramento e avaliação da prevenção e resposta a crises;
- h) o estabelecimento, em nível nacional, de marcos econômicos, sociais e jurídicos que promovam a paz duradoura e o desenvolvimento sustentável, respeitando os direitos trabalhistas;
- i) promover o diálogo social e a negociação coletiva;
- j) a criação ou restauração de instituições do mercado de trabalho, incluindo serviços de emprego, que promovam estabilização e recuperação;
- k) capacitação de governos, incluindo autoridades regionais e locais, bem como organizações de empregadores e trabalhadores, e
- l) adotar medidas, conforme apropriado, para a reintegração socioeconômica das pessoas afetadas por uma crise, particularmente aquelas que tenham sido relacionadas às forças armadas ou grupos de combate, inclusive por meio de programas de treinamento destinados a melhorar sua empregabilidade.

O trabalho decente em condições de crise só é possível pelo método do diálogo social, o qual possibilita a participação de entidades não governamentais, da sociedade, dos consumidores, dos sindicatos, e dá voz a trabalhadores marginalizados cujas expectativas mostram-se frequentemente esquecidas, externando quais são os limites

das lutas e anseios laborais a serem privilegiados . A OIT reafirma o caráter flexível de suas normas para sejam adaptadas da melhor forma nas legislações locais, visto que a supremacia do interesse público, no caso, as ações prioritárias de saúde e segurança devem ser enfocadas. Pelo que se observa das orientações da própria OIT, o trabalho decente nestes momentos da crise do coronavírus, deve ser uma meta a ser perseguida, conforme aponta a Recomendação 205 da OIT, de 2017, sobre o emprego e trabalho decente para a paz e a resiliência.

DIÁLOGO SOCIAL E O PARADIGMA FRATERNAL NO BRASIL E NA OIT

O momento exige uma concertação social, o que a OIT menciona como diálogo social, onde patrões, empregados e governos, devem rever seus pactos para atingir um nível aceitável de solução a fim de garantir o bem maior que é a vida, a subsistência de todos. A vida deve ser garantida com a menor possibilidade de restrições econômicas e aqui estão os juízos de conveniência e oportunidade das medidas adotadas pelos governos, dos quais se exige que dialoguem com a sociedade para manutenção da paz, da dignidade dos trabalhadores e manutenção das empresas. No Brasil, o diálogo social preconizado pela OIT ainda pode ser suportado legal e teoricamente em função de um telos, uma sociedade fraterna prevista constitucionalmente. A referência da Constituição Federal à SOCIEDADE FRATERNA expressa uma especial forma de positivação do princípio da fraternidade na Constituição da República Federativa do Brasil, a qual refere, no Preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte, para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil. (grifos nossos)

Para o jurista brasileiro Carlos Augusto Alcântara Machado, como outros doutrinadores, há um dever de que a ordem jurídica construa uma sociedade fraterna, com base na força normativa do preâmbulo .Portanto, no Brasil o comando do Direito Constitucional Fraternal, indica um caminho de diálogo, também pretendido pela OIT, e este deve ser o vetor interpretativo deste momento de calamidade. Do mesmo modo, a Constituição da OIT que a constituição da OIT assinala uma tendência para o paradigma fraternal. O Preâmbulo da Constituição da OIT, é verdadeiro tratado fraternalista em matéria de relações de trabalho:

Considerando que só se pode fundar uma paz universal e duradoura com base na justiça social; Considerando que existem condições de trabalho que implicam, para grande parte das pessoas, a injustiça, a miséria e as privações, o que gera um descontentamento tal que a paz e a harmonia universais são postas em risco, e considerando que é urgente melhorar essas condições: por exemplo, relativamente à regulamentação das horas de trabalho, à fixação de uma duração máxima do dia e da semana de trabalho, ao recrutamento da mão-de-obra, à luta contra o desemprego, à garantia de um salário que

assegure condições de subsistência adequadas, à proteção dos trabalhadores contra doenças gerais ou profissionais e contra acidentes de trabalho, à proteção das crianças, dos jovens e das mulheres, às pensões de velhice e de invalidez, à defesa dos interesses dos trabalhadores no estrangeiro, à afirmação do princípio “a trabalho igual, salário igual”, à afirmação do princípio da liberdade sindical, à organização do ensino profissional e técnico e outras medidas análogas; Considerando que a não adoção, por parte de qualquer nação, de um regime de trabalho realmente humano se torna um obstáculo aos esforços de outras nações empenhadas em melhorar o futuro dos trabalhadores nos seus próprios países; (grifos nossos)

É possível, a partir da leitura do preâmbulo da Constituição da OIT, compreender-se que esta também pretende afirmar dimensões de fraternidade, expressadas institucionalmente, tanto nos seus textos, como pela sua atuação. Estes desafios da fraternidade no mundo do trabalho podem ser assim expressos:

- 1) Tratar os Direitos Fundamentais (Declaração de 1998), como patamares básicos para o mundo do trabalho e forma de atualizar sua missão, no sentido de que o trabalho não é uma mercadoria;
- 2) Reconhecer a importância dos valores fundamentais de liberdade, dignidade humana, justiça social, seguridade e não discriminação por meio de todas as suas Declarações, especialmente a Declaração do centenário;
- 3) Realizar o diálogo tripartite social envolvendo trabalhadores, empregadores e governos na elaboração das normas internacionais, missão que atualiza sempre.
- 4) Redefinir expressões de justiça social constantes na sua Constituição: promover trabalho decente nas cadeias globais de fabricação e fornecimento (lema de 2016) e adotar, juntamente com a ONU a meta de extirpar a pobreza do mundo até 2030 (mediante ODS) e trabalhar para a paz nas situações de conflito.

Porém, articulando estes tópicos sobre direitos fundamentais no trabalho, trabalho decente e diálogo social, neste momento, a justiça social fraternal significa prioritariamente a manutenção da renda para a sobrevivência dos trabalhadores e suas famílias neste momento de parada das atividades produtivas. Caso contrário todos os trabalhadores estarão sujeitos à escravidão da necessidade, à desigualdade trazida pela miséria e o trabalho não se dará de forma justa e em condições de seguridade. Sem renda, estaremos diante de um não trabalho ou diante de um trabalho “não decente”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Veja-se que a evolução da OIT, com sua característica tripartite e ênfase no diálogo, determina no tratamento da questão social a aproximação dos três princípios maiores do patamar civilizatório: liberdade, igualdade e fraternidade. Seguir estes princípios, mais que em outros tempos, são as diretrizes da OIT para que se ataque em conjunto a pandemia do coronavírus.

Como refere o Diretor Geral da OIT Guy Ryder, em 7 de abril de 2020, ao enunciar que as medidas adotadas devam ser as mais seguras e sustentáveis, refere que estamos

vivendo o maior teste para a cooperação internacional já vivido nos últimos 75 anos. Neste momento ações planetárias revelam que a fraternidade, esquecida desde a Revolução Francesa, necessita ocupar seu lugar como norte da ação humana em âmbito político e jurídico. Portanto, do ponto de vista trabalhista, refere a OIT a adoção de instrumentos de políticas integradas e de larga escala com foco em quatro pilares: apoio às empresas, ao emprego e à renda; estímulo à economia e ao emprego; proteção de trabalhadores no local de trabalho. Por isso são importantes as medidas de transferência de renda aos particulares.

Por fim, o paradigma fraternal da OIT incentiva a concertação social com o uso do diálogo social entre governos, trabalhadores e empregadores, de modo que se encontrem as melhores soluções, ainda que rápidas, para a resiliência, paz social e justiça social em meio à pandemia do coronavírus.

BIBLIOGRAFIA

BARZOTTO, Luciane Cardoso; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. OIT: solidariedade e fraternidade na proteção aos direitos humanos dos trabalhadores. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 39, vol. esp., p. 141-156, dez. 2018

CNJ- Portaria CNJ nº 57, de 20.03.2020 - Inclui no Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão o caso Coronavírus – Covid-19.
<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ba21c495-77c8-48d4-85ecccd2f707b18c&sheet=b45a3a06-9fe1-48dc-97ca-52e929f89e69&lang=pt-BR&opt=cursel&select=clearall>

FERNÁNDEZ PARDO, Carlos Alberto. Régimen Internacional del Trabajo. La OIT en la política mundial. Buenos Aires: Editora Ad-Hoc, 2001.

FERREIRA DA CUNHA, Paulo. Geografia Constitucional Sistemas Juspóliticos e Globalização. Ensaios & Monografias. QUIDJURIS editora, Lisboa, 2009.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A garantia constitucional da fraternidade: constitucionalismo fraternal. São Paulo: PUC, 2014. 272 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

OIT-https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_741052/lang-pt/index.htm?shared_from=shr-tls

VOSKO, Leah F. Decent Work : The Shifting Role of the ILO and the Struggle for Global Social Justice. <http://gsp.sagepub.com/content/2/1/2019>